



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 034

Brasília, 22 de outubro de 2018.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 55/2018 - PROCESSO: 0015260-81.2018

Senhores Licitantes,

Em atenção às solicitações de esclarecimentos apresentadas, à Pregoeira, com base nas informações prestadas pelo Setor Requisitante, esclarece:

Pergunta 1:

O item 9.5. do edital veda adesões à ARP resultante deste certame em razão do que estaria disposto no Acórdão 1297/2015 TCU-Plenário. Analisando o referido Acórdão, está claro que a decisão do Colegiado da Corte de Contas não vedou aleatoriamente quaisquer adesões a Atas (até porque se assim fosse, esta decisão seria contra legem, uma vez que o Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 expressamente permite as adesões), mas sim determinou que os órgãos gerenciadores das atas não podem, através de seus Editais, anuir previamente a adesões teóricas/futuras (salvo se houvesse motivação para tanto, o que evidentemente não se sustenta em quaisquer hipóteses de adesões teóricas/futuras). Em outras palavras, o que a Corte de Contas quis evitar é que os Editais de licitações permitissem adesões sem que passassem pelo rito previsto no referido Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013, que determina que cada órgão não participante da Ata que tenha interesse em aderir à Ata tenha que se submeter ao seguinte procedimento: (i) solicitar a adesão ao órgão gerenciador da Ata; (ii) justificar e comprovar a vantagem da adesão; (iii) submeter-se à anuência (casuística) do órgão gerenciador da Ata. Repita-se que a Corte de Contas sequer poderia vedar as adesões, uma vez que tal vedação iria de encontro com a autorização legal explícita contida no Art. 22 e seus parágrafos, do Decreto nº 7.892/2013. Diante disso, entendemos que o item 9.5. foi inserido no Edital com base em um erro de interpretação do Acórdão 1297/2015 TCU-Plenário e, por isso, deve ser desconsiderado, para que reste preservada a legalidade do Edital e a correta aplicação do Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento, uma vez que o Edital não permite o uso da Ata de Registro de Preços por outros Órgãos. A condição para aceitar a utilização da Ata de Registro de Preços por outros Órgãos é discricionária da Administração, como se vê do art. 22 do Decreto 7.892/2013, “in verbis”:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador. (sem grifos no original)

Ainda que constasse do Edital, não há direito subjetivo à adesão à ata de registro de preços, uma vez que a adesão de órgãos não participantes, depende da anuência do órgão gerenciador.

Pergunta 2:

O item 9.5. do edital veda adesões à ARP resultante deste certame em razão do que estaria disposto no Acórdão 1297/2015 TCU-Plenário. Solicitamos esclarecimento sobre a razão da inclusão da vedação pois, caso tenha sido incluída apenas para garantir uma eventual reserva de equipamentos em quantidade suficiente para atender às eventuais demandas das Unidades Requisitantes (participantes da ata). Contudo, considerando que o Art. 22, §§ 3º, do Decreto nº 7.892/2013 (com as alterações promovidas pelo recente Decreto nº 9.488/2018) expressamente afirma que as aquisições feitas por órgãos não participantes da ata são adicionais, as adesões são consideradas como acréscimo ao quantitativo da ata, e não prejudica o órgão gerenciador da mesma. Deste modo, considerando que a possibilidade ex lege contida no Art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 para que haja adesões, a impossibilidade de prejuízo ao interesse do TRF em caso de adesões, bem como a potencialidade de danos ao eventual interesse público primário de outro órgão que motivadamente precise da adesão, entendemos que a vedação contida no art. 9.5. é ilícita e deve ser desconsiderado, sob pena de nulidade do Edital. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Conforme respondido acima à vedação constante do Edital é legítima e legal, considerando ainda que o Tribunal de Contas da União entende que a adesão é uma medida excepcional. Deferente do questionamento acima a utilização da Ata de Registro de Preços por outros órgãos não deve constar “obrigatoriamente” dos Editais, conforme trechos dos Acórdãos 1297/2015 e 2842/2016 – Plenário – TCU, abaixo:

Acórdão 2842/2016 – Plenário

[...]

7. [...] Ocorre que, conforme expus ao relatar o Acórdão 757/2015-TCU-Plenário, a utilização do SRP deve estar adstrita às hipóteses

autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional. **Tais situações não podem decorrer de mero costume ou liberalidade.**

Acórdão 1297/2015 - Plenário

[...]

32. Em face de tais considerações, reforço meu entendimento de que a **adesão** prevista no art. 22 do Decreto 7.892/2013 para órgão não participante (ou seja, que não participou dos procedimentos iniciais da licitação) **é uma possibilidade anômala e excepcional, e não uma obrigatoriedade a constar necessariamente em todos os editais** e contratos de pregões para Sistema de Registro de Preços. Nesse sentido, conforme defendeu a peça instrutiva, a Fundação licitante, na qualidade de órgão gerenciador do registro de preços em comento, deve também justificar a previsão para adesão de órgãos não participantes. (grifos nossos)

Pergunta 3:

Considerando que o certame visa ter a maior concorrência possível para que seja adquirida uma solução pelo melhor custo, para que seja respeitado o princípio da economicidade. Tendo em vista ainda não excluir um dos principais concorrentes do mercado (Cisco). Entendemos que poderão ser aceitos equipamentos que não sejam Brocade ou em regime OEM Brocade desde que comprovado a compatibilidade com os switches Brocade do órgão citados em edital. Está correto o nosso entendimento?

Resposta:

Não está correto o entendimento, devendo ser observados os quesitos do item 5.3.29.4.

Atenciosamente,

Elizete Ferreira Costa
Pregoeira